



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.364

Recurso nº 83.382 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente BOTUCRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos no prazo regulamentar autoriza o Fisco a promover de ofício o lançamento do crédito tributário (RIR/80, art. 676, I). Dessa medida não se exclui a empresa que, atendendo os pressupostos legais para optar pelo regime de lucro presumido, for intimada a prestar esclarecimentos nos termos do art. 677 do citado Regulamento, eis que a medida marca o começo do procedimento de ofício. O atendimento tempestivo da solicitação apenas exime o contribuinte do agravamento da multa por lançamento de ofício (Reg. cit. arts. 615, 676 e 677).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTUCRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SER
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/052.495/80

RECURSO N.º: 83.382

ACÓRDÃO N.º: 101-72.364

RECORRENTE: BOTUCRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOTUCRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., com sede em Botucatu-SP, manifesta recurso a este Conselho, no prazo de lei, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, manteve o arbitramento do seu lucro tributável referente ao exercício de 1980.

Na falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, a empresa foi, em 12/11/80, intimada a fazê-lo nos termos do art. 484 do RIR/75 (fls. 1 e 2), cumprindo a determinação legal em 4/12/80, optando pelo regime de tributação simplificada.(fls.

A repartição fiscal arbitrou o lucro da pessoa jurídica com base no art. 7º, inciso II, do Dec. lei 1.648/78 em 31/12/80 (fls. 5), notificando-a do lançamento "ex officio" em 05/01/81.

A exigência foi impugnada sob a alegação de que já prestara a obrigação acessória em 4/12/80, juntando cópia do competente recibo (fls. 8).



Acórdão nº 101-72.364

Suas razões, todavia, não foram aceitas pela autoridade julgadora de primeira instância que, acolhendo os argumentos da contradição fiscal de fls. 13/14, entendeu que a intimação para apresentar a declaração de rendimentos descaracterizava a espontaneidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação legal que, assim, configurada a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, do Dec. lei 1.648/78, o lançamento deveria ser mantido.

Em sua petição de fls. 8, a recorrente reitera a ponderação já oferecida em primeira instância, afirmando ter cumprido a exigência de intimação no prazo assinalado.

É o relatório. *h*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/052.495/80
Acórdão nº 101-72.364

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

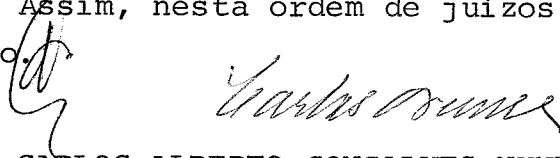
A sociedade estava obrigada à apresentação anual de sua declaração de rendimentos, "ex vi" do disposto nos arts. 123 e 592 do RIR/80.

O descumprimento dessa obrigação regulamentar tem como consequência imediata o lançamento de ofício e a ausência de comprovação de escrituração regular enseja o arbitramento de seus lucros (arts. 676, I, c/c o Dec. Lei 1648/78, art. 8º e §§).

A intimação feita ao contribuinte almejava tão-somente obter esclarecimentos que servissem de subsídios para o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, posto que, marcando ela o começo do procedimento de ofício, a declaração de rendimentos, como tal, não poderia mais ser recebida (RIR/80, arts. 615, 676 e 677). De sorte que, quando o contribuinte atendeu a exigência ali formulada apenas se livrou da majoração da multa por lançamento de ofício (Reg. cit. art. 728, § 1º). Daí, ter-lhe sido aplicada a multa de 50% no procedimento de ofício realizado contra a recorrente, consoante notificação de lançamento de fls. 10, e também ter sido o arbitramento efetuado com base nos elementos fornecidos por ela.

Não procede, portanto, a pretensão da empresa de ser tributada com base no lucro presumido, uma vez que com o início do procedimento de ofício perdeu ela o direito de optar por esse regime conforme dispõe o art. 7º, inciso II, do Decreto-lei 1.648/78, matriz legal do § 3º do art. 678 do RIR/80.

Assim, nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR